**PROVIMENTO CONJUNTO Nº 05/2023.**

Dispõe sobre o processamento das medidas protetivas de urgência deferidas com fundamento na Lei nº 11.340/06 - Lei Maria da Penha.

A **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ACRE** - Desembargadora Regina Ferrari - e o **CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA** - Desembargador Samoel Evangelista -, no uso das suas atribuições legais, destacando-se, neste particular, o regramento contido no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 221/2010, art. 361, inciso I, e art. 363, inciso VI, ambos do Regimento Interno,

**CONSIDERANDO** que cumpre à Corregedoria-Geral da Justiça fiscalizar e orientar os serviços judiciais, conforme o art. 19, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 221/2010 (Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Acre) e art. 54, inciso VIII, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Acre;

**CONSIDERANDO** que a Lei nº 11.340/06 - Lei Maria da Penha -, criou mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher;

**CONSIDERANDO** que o deferimento de medidas protetivas está condicionado à demonstração de sua efetiva urgência, necessidade, preventividade, provisoriedade e instrumentalidade;

**CONSIDERANDO** que as medidas protetivas sob a égide da Lei Maria da Penha possuem caráter autônomo e independem de superveniente instauração de inquérito policial ou ajuizamento de ação penal para a apuração dos fatos utilizados para embasar seu deferimento;

**CONSIDERANDO** que a Lei Maria da Penha não definiu o prazo de vigência das medidas protetivas de urgência;

**CONSIDERANDO** a decisão proferida nos autos do Processo Administrativo SEI n.º 0011041-57.2023.8.01.0000, instaurado no âmbito deste Poder Judiciário,

**RESOLVEM**:

Art. 1º Regulamentar o processamento das medidas protetivas de urgência deferidas com fundamento na Lei nº 11.340/06 - Lei Maria da Penha, nos termos a seguir dispostos.

Art. 2º Deferida totalmente a medida protetiva de urgência (código vinculado à árvore 11423) ou parcial (código vinculado à árvore 11424), após o cumprimento das diligências, o processo deverá ser encerrado por decisão (código vinculado à árvore 14702) e imediatamente arquivado, recebendo a movimentação de arquivamento (código 246). Após a movimentação de arquivamento (código 246), deverá o feito ser movido para a fila “medida protetiva arquivada provisoriamente”, pelo prazo de 06 (seis) meses.

§ 1º Indeferida a medida protetiva de urgência (código vinculado à árvore 11425), após o cumprimento das diligências necessárias, o processo deverá ser encerrado por decisão (código vinculado à árvore 14702) e imediatamente arquivado de forma definitiva, recebendo a movimentação de arquivamento (código 246).

§ 2º Havendo inquérito policial ou ação penal em tramitação, o juiz determinará o traslado da decisão para o processo principal e procederá à alteração de fila da medida protetiva para o arquivamento definitivo (código 246).

§ 3º Decorrido o prazo referente ao arquivamento provisório e não havendo fatos que fundamentem a concessão de novas medidas protetivas, o procedimento será arquivado definitivamente.

§ 4º Persistindo o risco à integridade física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral da ofendida, ou de seus dependentes, o juiz de primeiro grau poderá conceder novas medidas protetivas de urgência ou rever aquelas já concedidas, determinado o desarquivamento do processo para promover as deliberações necessárias.

Art. 2º Se durante o prazo determinado no art. 1º ocorrer o arquivamento do inquérito policial ou a extinção da punibilidade, a medida protetiva poderá ser revogada e arquivada definitivamente.

Art. 3º As medidas protetivas de urgência serão reavaliadas no momento do recebimento da denúncia.

Art. 4º Ao proferir a sentença, o juiz poderá revogar as medidas protetivas concedidas.

Art. 5º Os casos omissos serão decididos pela Corregedoria-Geral da Justiça.

Art. 6º Este Provimento Conjunto entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se. Cumpra-se.

Rio Branco-AC, 22 de dezembro de 2023.

Desembargadora **Regina Ferrari**

Presidente

Desembargador **Samoel Evangelista**

Corregedor-Geral da Justiça

## Publicado no DJE n. 7.448, de 27.12.2023, p. 38-39.